

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2009 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.491, de 2009)

Dispõe sobre a instalação de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas nas proximidades de colégios e escolas.

Autor: Deputado FRANCISCO ROSSI

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe a proibição da instalação de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas num raio de duzentos metros de distância de estabelecimentos escolares públicos e privados , municipais, estaduais e federais de 1º e 2º graus. O Projeto de Lei em tela propõe ainda que, caso os estabelecimentos já estejam instalados dentro do limite referido, desde que devidamente regularizados, não sofrerão qualquer alteração em sua licença, mas estarão proibidos de comercializar bebida alcoólica em suas instalações e deverão afixar avisos sobre a restrição prevista, nas dimensões mínimas de 30 (trinta) por 50 (cinquenta) centímetros.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que o presente Projeto de Lei tem o objetivo de coibir o consumo de bebidas alcoólicas nas proximidades dos estabelecimentos de ensino, de forma a preservar os

alunos durante seu processo de formação. Alega ainda que o funcionamento desses estabelecimentos prejudica os alunos, ao expô-los à possibilidade de acesso ao consumo e tráfico de drogas lícitas e ilícitas, aos jogos de azar, em detrimento da tranquilidade necessária para o desenvolvimento das tarefas nas instituições de ensino. Destaca que, segundo levantamento realizado pela Secretaria Nacional Antidrogas (Senad), somente em 2007 foi verificado que 16% dos adolescentes entre 14 e 17 anos já haviam consumido bebidas alcoólicas em excesso, ou seja, cinco doses ou mais ao longo de um dia. O consumo precoce evidencia porque adultos apresentam um padrão de consumo excessivo de bebidas alcoólicas, correspondendo a 28% da população de adultos jovens, entre 18 e 24 anos, o equivalente a 33 milhões de pessoas.

Apensada à proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.491, de 2009, de autoria do Ilustre Deputado Fábio Faria, que dispõe sobre a vedação de venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos de saúde e de ensino e em órgão ou entidades da Administração Pública.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, em seu artigo 243, que vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, é considerada infração penal, com pena de detenção de dois a quatro anos. Há leis estaduais, como, por exemplo, a Lei nº 10.454, de 1990, no Estado de Pernambuco, que estabelecem o chamado "perímetro de segurança escolar", área compreendida no diâmetro a partir do epicentro dos estabelecimentos educacionais, onde fica proibida, nos horários de atividades escolares, a venda

de quaisquer substâncias e produtos nocivos à saúde, com o objetivo de resguardar alunos, professores e funcionários.

Em face de tal contexto, o Projeto de Lei nº 6.347, de 2009, visa a garantir a proibição da instalação de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas num raio de duzentos metros de distância de estabelecimentos escolares e a venda desses produtos em estabelecimentos já existentes.

As medidas se fazem necessárias, pois diversas são as ocorrências de venda de drogas, bebidas, assaltos e outros delitos nas proximidades de escolas, uma vez que ali se encontra um grande contingente de pessoas, entre alunos, pais, professores e funcionários. Desta forma, tais providências previstas no Projeto de Lei em análise inibiriam a ação de diversos delinquentes nessas regiões, promovendo maior segurança à população estudantil.

Quanto ao Projeto de Lei nº 6.491, de 2009, apensado ao principal, embora trate de matéria similar, é mais abrangente ao estender a vedação de venda de bebidas alcoólicas aos estabelecimentos de saúde e de ensino e aos órgãos ou entidades da Administração Pública.

Observamos que a expressão “1º e 2º graus”, que consta do art. 1º do PL nº 6.347, de 2009, deve ser substituída por “ensinos fundamental e médio”, atual denominação dessas etapas escolares.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.347 e nº 6.491, de 2009, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ
Relator

2010_5416

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2009 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.491, de 2009)

Dispõe sobre a vedação de comércio de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de saúde, ensino e em órgãos ou entidades da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a instalação de comércio de bebidas alcoólicas num raio de 200 (duzentos) metros de distância de estabelecimentos de saúde, de ensino fundamental e médio e de órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 2º Os estabelecimentos já instalados dentro do limite inserto no art. 1º, desde que devidamente regularizados, serão proibidos de comercializar todo e qualquer tipo de bebida alcoólica em suas instalações, devendo afixar avisos sobre a restrição nas dimensões mínimas de 30 (trinta) por 50 (cinquenta) centímetros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ
Relator

2010_5416